

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.001 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A**
ADV.(A/S) : **LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTADORES DO VÍRUS HIV. ISENÇÃO DE TARIFAS NOS TRANSPORTES URBANOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda o reexame da legislação local (Súmula 280/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

ARE 894001 AGR / SP

Brasília, 20 a 26 de outubro de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.001 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: SAO PAULO TRANSPORTE S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 06.06.2016, cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, com base no fundamento de que, para chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação local.

2. A parte agravante afirma que a *“questão controvertida consiste em saber, portanto, se a interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam do direito fundamental à saúde garantem o acesso gratuito de TODOS os portadores do vírus HIV aos serviços de transporte (independentemente da presença das chamadas “doenças oportunistas”), alcançando inclusive eventual acompanhante”*.

3. É o relatório.

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.001 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não deve ser provido, uma vez que a parte agravante não traz argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia em acórdão assim fundamentado:

“Quanto ao mérito, entendo que o cerne da questão está em definir se o portador do HIV se subsume à definição contida no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.250/92, em combinação com o artigo 4º do Decreto Municipal nº 3.298/99, como pessoa portadora de deficiência física ou mental. Consoante observou o Des. Marrey Uint na declaração de voto vencedor, no julgamento da apelação nº 449.274-5/2-00, da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal (fls. 639/652), a AIDS significa Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de sorte que a própria denominação já demonstra tratar-se de uma deficiência.

Se assim é, como dito na sentença, não se pode esperar que a moléstia agrave, evoluindo para que doenças oportunistas permitam o preenchimento dos requisitos objetivos à concessão da isenção, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade e aos princípios e direitos assegurados na Constituição Federal.”

ARE 894001 AGR / SP

4. Da leitura do trecho acima transcrito, resta claro que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação local aplicável ao caso e o exame do acervo probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido, veja-se o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, Relator do AI 828.420-AgR:

“Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a controvérsia passa, necessariamente, pela análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso.

6. leia-se o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 497-499):

‘3. O juiz exerce o controle em concreto da legalidade, o que não importa em ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, dispondo o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo juridicamente possíveis os pedidos formulados.

4. A lei Municipal n. 11.250/92 e a lei Complementar Estadual n. 666/91 concederam a isenção de pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado e do Município às pessoas portadoras de deficiências física e mental, estendendo-se o benefício a acompanhante, havendo necessidade.

Estão assim redigidas:

Artigo 1º , L.C. n. 666/91 - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

ARE 894001 AGR / SP

II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artigo 1º, lei n. 11.250/92 - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Artigo 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

5. Ambas as leis ficaram sujeitas a regulamentação.

O Regulamento neste caso é ato normativo derivado, sendo clássica a lição de HELY LOPES MEIRELLES que: 'Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar as suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados'.

6. Doenças oportunistas são aquelas: 'que se desenvolvem em decorrência de uma alteração humanitária do hospedeiro. Logo, as alterações imunitárias ou imunodeficiências oferecem oportunidade para o surgimento de determinadas doenças. Estas são geralmente de origem infecciosa, porém várias neoplasias também podem ser consideradas oportunistas'.

Os três requerentes foram diagnosticados pela CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada), sendo que os dois autores já apresentaram

ARE 894001 AGR / SP

doenças oportunistas (fls. 20 e 29).

A exigência da existência de doenças oportunistas prevista na Tabela das Deficiências que Autorizam a Emissão da Carteira de Passageiro Especial impõe restrição não constante da lei Municipal n. 11.250/92, que autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa às pessoas tão somente, portadoras de deficiência física ou mental, sendo, portanto ilegal por contrariar a lei que devia regulamentar, obrigando no caso da AIDS, além da incapacidade a presença de determinadas doenças.

O Decreto N° 34.753/92, que regulamenta a lei Complementar n° 666/91, fiel a esta, estabelece que a concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiência dependerá de avaliação por equipe multiprofissional, realizada em unidade médica da Secretaria da Saúde, que levará em conta o comprometimento da capacidade de trabalho, em decorrência da gravidade da deficiência de que é portadora, considerando o impedimento ou a dificuldade no exercício de suas funções orgânicas, bem como as limitações na execução de atividades de forma autônoma e independente.

7. Nessa contextura, entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem implicaria rever a interpretação dada à lei municipal 11.250/1992 e à lei Complementar estadual 666/1991. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via recursal extraordinária, conforme a Súmula 280/STF.

8. Precedentes: AIs 580.140, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 807.227, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; ARE 639.536, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como RE 556.666, da relatoria do ministro Cezar Peluso.”

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da

ARE 894001 AGR / SP

decisão. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.001

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS (352847/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : SAO PAULO TRANSPORTE S.A

ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA (223462/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.10.2017 a 26.10.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma